



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.054

Recurso nº: 63.269 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MARQUES PEREIRA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MARQUES PEREIRA LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1991.

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

10 OUT 1991

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO

V.V.;

ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



1951



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13707-000.272/90-89**RECURSO Nº:** 63.269**ACORDÃO Nº:** 101-82.054**RECORRENTE:** MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MARQUES PEREIRA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1984 aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, em consequência de omissão de receita, caracterizada em "passivo fictício" na conta "Fornecedores" do balanço encerrado em 31-12-84, objecto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

A exigência foi impugnada globalmente no feito matriz.

Após o pronunciamento do autor do procedimento veio a decisão de 1º grau mantendo parcialmente a exigência formulada no auto de infração, ao fundamento de que se trata de ação fiscal reflexiva e o processo principal encontra-se julgado em 1ª instância, onde o lançamento, foi mantido parcialmente.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 23/28, no qual requer seja julgado totalmente improcedente o lançamento suplementar.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.054

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 13884-000.300/90-81, que a recorrente, no período-base de 1984, exercício de 1985, omitiu receitas na forma explicitada no relatório supra.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 98.971), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, mantido a decisão de 1º grau, conforme nos in forma o Acórdão nº 101-82.014.

A partir da vigência do Dec.-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.

V.v.



Na esteira dessas considerações, voto pela negativa
de provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

